

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PROVIMENTO Nº 019/2015**

(consolidado pelos Atos Normativos nº 403/2023 e 467/2024)

~~Dispõe sobre o controle de acesso, circulação e permanência de pessoas nas dependências do Ministério Público do Estado do Ceará.~~

Dispõe sobre o controle de acesso, circulação, permanência de pessoas, bem como o porte de armas nas dependências das Unidades do Ministério Público do Estado do Ceará, entre outras providências.

(redação dada pelo Ato Normativo nº 403/2023)

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo, 26, inciso V, da Lei Complementar 72/2008, Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará e,

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o acesso de pessoas às dependências do Ministério Público do Estado do Ceará, como medida de segurança da instituição, dos seus membros, dos seus servidores e demais pessoas que o integram.

**CONSIDERANDO** o contido nos autos do processo administrativo n.º 42.267/2014-4, de interesse do Núcleo de Segurança Institucional e Inteligência – Nusit;

**RESOLVE:**

~~CAPÍTULO I~~

~~DAS NORMAS GERAIS DE ACESSO~~

**CAPÍTULO I**

**DAS NORMAS GERAIS DE ACESSO, CIRCULAÇÃO E PERMANÊNCIA**

(redação dada pelo Ato Normativo nº 403/2023)

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Art. 1º** O controle de acesso, a circulação e a permanência de pessoas estranhas ao quadro de membros, servidores e colaboradores nos prédios do Ministério Público do Estado do Ceará obedecerá ao disposto neste Provimento.

**Art. 2º** O sistema de controle de acesso de pessoas às dependências do Ministério Público compreende a identificação, o cadastro, o registro de entrada e saída, a inspeção de segurança e o uso de instrumento de identificação e é constituído pelos seguintes dispositivos físicos e eletrônicos:

I - pórticos detectores de metal;

II - circuito fechado de televisão (CFTV);

III - detectores de metal portáteis;

~~IV - local apropriado para guarda temporária de arma de fogo;~~

~~V - outros dispositivos aplicáveis ao controle de que trata este provimento.~~

IV - local apropriado para guarda temporária de arma de fogo;

V - catracas ou cancelas;

VI - dispositivos eletrônicos de acesso com tecnologia de identificação de dados biométricos, como reconhecimento facial, reconhecimento de impressões digitais, entre outros;

VII - outros dispositivos aplicáveis ao controle de que trata este provimento.

(redação dada pelo Ato Normativo nº 403/2023)

**Parágrafo único.** Para os fins deste provimento, considera-se:

~~I - IDENTIFICAÇÃO: a verificação de dados ou indicações concernentes à pessoa interessada em ingressar nas dependências dos prédios do Ministério Público do estado do Ceará;~~

~~II - CADASTRO: o registro, em dispositivo próprio, dos dados referentes à identificação da pessoa autorizada a ingressar nas dependências do Ministério Público e, se for o caso, cópia do documento apresentado;~~

~~III - INSPEÇÃO DE SEGURANÇA: a realização de procedimentos destinados à vistoria em pessoas, cargas e volumes, por meio de equipamentos detectores de metal, fixos ou portáteis, visando a identificar objetos que possam colocar em risco a integridade física das pessoas ou do patrimônio no âmbito das unidades do Ministério Público estadual;~~

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

~~IV - DEPENDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: toda e qualquer instalação física destinada às atividades do referido órgão.~~

§ 1º Para os fins deste provimento, considera-se:

I - IDENTIFICAÇÃO: a verificação de dados ou indicações concernentes à identidade da pessoa interessada em ingressar nas dependências dos prédios do Ministério Público do Estado do Ceará;

II - CADASTRO: o registro, em dispositivo próprio, dos dados referentes à identificação da pessoa autorizada a ingressar nas dependências do Ministério Público;

III - INSPEÇÃO DE SEGURANÇA: a realização de procedimentos destinados à vistoria em pessoas, cargas e volumes, por meio de equipamentos detectores de metal, fixos ou portáteis, visando a identificar objetos que possam colocar em risco a integridade física das pessoas ou do patrimônio no âmbito das unidades do Ministério Público estadual;

IV - DEPENDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: toda e qualquer instalação física destinada às atividades do referido órgão. [\(redação dada pelo Ato Normativo nº 403/2023\)](#)

§ 2º O cadastro deverá incluir, mediante apresentação de documento oficial de identificação, o nome da pessoa, o número de documento de identidade oficial e o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e registrar, na sede onde houver dispositivo próprio, a captura da imagem da face. [\(incluído pelo Ato Normativo nº 403/2023\)](#)

§ 3º Na hipótese de pessoa que não apresente documento oficial de identificação, o acesso às dependências fica condicionado à autorização de responsável pelo órgão/setor ao qual a pessoa se destina e, se necessário, à confirmação, pelo NUSIT, de dados fornecidos pela pessoa, mediante pesquisa em bancos de dados disponíveis para consulta, sem prejuízo, onde houver, da captura da imagem da face. [\(incluído pelo Ato Normativo nº 403/2023\)](#)

§ 4º Por meio de adequado comunicado visual, junto às portas principais de acesso ao prédio do Ministério Público, em razão do tratamento de dados pessoais decorrente do uso do sistema de controle de acesso, será dada prévia e expressa ciência,

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

acerca desse tratamento, às pessoas interessadas no acesso às suas dependências. [\(incluído pelo Ato Normativo nº 403/2023\)](#)

§ 5º Na hipótese de pessoa em situação que prejudique a visualização ou a leitura do comunicado previsto no parágrafo anterior, caberá ao recepcionista providenciar, por si ou por intermédia pessoa, integrante do Ministério Público, a comunicação verbal do seu teor. [\(incluído pelo Ato Normativo nº 403/2023\)](#)

§ 6º As crianças e adolescentes acompanhados de um dos pais ou de responsável legal não serão submetidas à identificação e ao cadastro previstos neste Provimento, salvo se realizado em situação em que se verifique seu melhor interesse. [\(incluído pelo Ato Normativo nº 403/2023\)](#)

§ 7º Na hipótese de indisponibilidade, parcial ou total, do sistema eletrônico utilizado para fins de identificação ou cadastro das pessoas, conforme as limitações decorrentes da indisponibilidade:

I – a identificação, para possibilitar o acesso, deverá ser feita mediante apresentação de documento de identidade oficial com foto;

II – o cadastro, para possibilitar o acesso, deverá ser realizado por escrito, manualmente, em livro próprio, inclusive com registro de horário de entrada e saída.

§ 8º Atendidos aos demais requisitos de identificação e cadastro previstos neste ato normativo, será concedido acesso, por passagem distinta daquela existente através do dispositivo de controle de acesso, à pessoa com deficiência ou redução de mobilidade que dificulte a passagem pelo dispositivo; [\(incluído pelo Ato Normativo nº 403/2023\)](#)

§ 9º No prédio de sede do Ministério Público em que houver catraca eletrônica e/ou outro dispositivo eletrônico de acesso com tecnologia de identificação de dados biométricos, os membros, servidores, estagiários e colaboradores farão cadastro respectivo que possibilite a mera realização de entrada e saída das dependências, inclusive estacionamento de veículos, através dos referidos dispositivos. [\(incluído pelo Ato Normativo nº 403/2023\)](#)

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 10º O cadastro a que se refere o parágrafo anterior (§9º) será feito com registro de nome completo, do número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da captura do dado biométrico. [\(incluído pelo Ato Normativo nº 403/2023\)](#)

**Art. 2º-A.** Na realização da identificação e cadastro das pessoas pela recepção deverá ser registrado, resumidamente, para fins de controle respectivo da circulação e permanência, a finalidade do acesso e o(s) órgão(s) ou área(s) de destino.

**Parágrafo único.** Para fins de controle de circulação e permanência, poderá ser fornecido pelo Ministério Público, à pessoa que acessar suas dependências, adesivo de identificação a ser posto junto a ela, em local de fácil visualização, e devolvido no momento da saída. [\(incluído pelo Ato Normativo nº 403/2023\)](#)

**Art. 3º** É vedado o ingresso nas dependências do Ministério Público do Estado do Ceará de pessoa estranha ao seu quadro de membros, de servidores e de colaboradores:

I - sem a devida identificação na recepção;

II - que esteja portando arma de qualquer natureza, ressalvado o disposto no Art. 8º deste provimento;

III - que esteja acompanhada de qualquer espécie de animal, salvo cão-guia pertencente a pessoa deficiente visual devidamente identificado;

IV - que apresente comportamento agressivo, incontinente, desrespeitoso, em notório estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias psicotrópicas que produzam semelhante resultado;

V - que esteja fazendo uso de capacete ou qualquer artigo de chapelaria que possa dificultar sua identificação ou esconder objeto capaz de pôr em risco a integridade de pessoas ou bens;

VI - que não esteja trajada segundo o decoro exigido pelo Ministério Público estadual.

§ 1º É proibida a entrada de pessoa para a prática de comércio e de propaganda em qualquer de suas formas, assim como para a solicitação de donativos sem

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

a devida autorização da Secretaria Geral, salvo se estiver vinculada a contrato firmado com a Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º Os profissionais de serviço de entrega de qualquer natureza, os autônomos e os mensageiros de coleta de doações a entidades diversas terão seu acesso restrito às portarias do prédio, salvo quando autorizado pelo chefe do NUSIT ou por encarregado de segurança.

**Art. 4º** Visando garantir a segurança, a ordem e a integridade patrimonial da instituição, bem como a segurança e a integridade física de seus membros, de autoridades, de servidores e de outras pessoas nas dependências do Ministério Público, serão adotadas as seguintes providências:

I - as pessoas que adentrarem as dependências do Ministério Público Estadual estarão sujeitas à triagem de segurança por meio de detectores de metal, de revista pessoal ou de outra vistoria necessária;

II - os visitantes poderão ter seu acesso condicionado à autorização prévia do titular da unidade à qual se destinam, inclusive por consulta telefônica, em razão de determinação superior ou do NUSIT;

III - as informações e os registros do sistema de controle de acesso serão de caráter reservado e somente poderão ser fornecidos a pedido da parte interessada à Coordenação do NUSIT, que analisará a viabilidade ou não do pleito;

IV - as imagens do circuito fechado de televisão (CFTV) do Ministério Público e de suas dependências serão de caráter sigiloso e só serão liberadas por despacho do Coordenador do NUSIT, conforme disciplinado na portaria N° 01/2014/NUSIT/PGJ-CE;

V - o claviculário do Ministério Público, sob a responsabilidade do NUSIT, somente efetuará a entrega de chave a servidor lotado na unidade solicitante. A confecção da cópia de chave será viabilizada com a prévia autorização do chefe da unidade.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, os portadores de marca-passo, comprovada tal situação por documento previamente apresentado ao serviço de portaria,

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

e as pessoas com necessidades especiais terão acesso diferenciado, devendo, em ambos os casos, a inspeção pessoal ser feita por meio de detector de metal portátil.

§ 2º Os advogados, desde que devidamente munidos de documento de identidade funcional e de instrumento procuratório, e atuantes em processo judicial ou administrativo, cujos autos se encontrem nas dependências do Ministério Público ou com vista aberta a um de seus membros, serão dispensados das medidas previstas no inciso II deste artigo.

**Art. 5º** Ocorrendo o acionamento do alarme do portal detector de metal, a pessoa cuja passagem o tiver provocado deverá colocar os objetos que estiver portando na caixa de inspeção e, em seguida, passar novamente pelo portal.

§ 1º O ingresso nas dependências do Ministério Público só será permitido após a averiguação do objeto que tiver provocado o acionamento do alarme do portal, que, quando necessário, poderá ser feita por intermédio de vistoria pessoal e em volumes transportados. Havendo recusa à submissão à vistoria pessoal ou em volumes transportados, não será admitido o acesso às dependências do Ministério Público.

§ 2º Se o objeto que tiver provocado o acionamento do alarme não oferecer risco à segurança das pessoas e das instalações, será imediatamente entregue a seu possuidor. Caso contrário, será retido, contra recibo, pelo servidor encarregado da segurança, somente sendo devolvido quando da saída de seu portador.

**Art. 6º** O ingresso nas dependências do Ministério Público fora do horário de expediente somente será permitido:

I - a servidores, quando a chefia imediata informar ao NUSIT mediante documento formal;

II - a empregados de empresas contratadas ou estagiários, quando a unidade interessada encaminhar comunicação prévia e formal ao NUSIT, indicando o nome, a matrícula ou o número da carteira de identidade e o tipo de serviço a ser executado, bem como o local, a data e o tempo previsto de permanência na unidade;

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

III – de advogado, devidamente munido de documento de identidade funcional e de instrumento procuratório, atuante em processo, judicial ou administrativo, cujos autos se encontrem nas dependências do Ministério Público ou com vista aberta a um de seus membros, condicionado o acesso à presença de um membro ou de um servidor do Ministério Público apto a atender à demanda do causídico.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos Procuradores e Promotores de Justiça.

## CAPÍTULO II

### DOS EVENTOS E DO ACESSO DE AUTORIDADES

**Art. 7º** O acesso de pessoas a eventos científicos, festivos, cultos religiosos, solenidades de posse, inaugurações e outros eventos abertos ao público poderá ser realizado sem a efetivação do cadastro de visitantes, desde que previamente comunicado ao NUSIT, que providenciará acesso específico.

§ 1º Nas visitas oficiais de estudantes, de estagiários e de organizações sociais ou comunitárias às unidades do Ministério Público, poderá ser dispensado o cadastro de acesso, procedendo-se na forma do *caput*, desde que a relação nominal dos visitantes seja encaminhada com antecedência ou que a comitiva seja acompanhada por servidor do NUSIT.

§ 2º A cobertura jornalística de atividades e de eventos desenvolvidos nas dependências do Ministério Público será feita por profissionais da área de imprensa devidamente credenciados pela Assessoria de Comunicação e identificados por instrumento específico, na forma prevista em regulamento próprio daquela unidade, sendo informado o NUSIT a respeito das ações que se fizerem necessárias.

## CAPÍTULO III

### ~~DO USO DE ARMA DE FOGO~~

### “CAPÍTULO III – DO PORTE DE ARMA DE FOGO OU DE OBJETOS PERIGOSOS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
(redação dada pelo Ato Normativo nº 403/2023)

**Art. 8º** Fica proibida a entrada de pessoas portando armas de fogo ou artefatos capazes de colocar em perigo a integridade física de membros, de servidores e de visitantes, exceto:

I - Policial federal, civil, militar, rodoviário, bombeiro militar, agente penitenciário e guarda municipal, quando a serviço do Ministério Público estadual;

II - Vigilante, em serviço de transporte de valores para as agências bancárias ou terminais eletrônicos situados nos prédios do Ministério Público, devidamente identificados e autorizados pelo NUSIT;

III - Profissional de segurança que esteja acompanhando autoridade em visita aos prédios do Ministério Público, desde que previamente informado ao NUSIT;

IV - Pessoal requisitado pelo NUSIT.

§ 1º As demais autoridades previstas em lei detentoras de porte de arma deverão dirigir-se à portaria de entrada para fazer a entrega da arma.

§ 2º A recusa na entrega de arma de fogo implicará a proibição de adentrar as instalações do Ministério Público.

~~§ 3º O Ministério Público providenciará local adequado para a guarda das armas e munições retidas, devendo ser acondicionadas em invólucro que será lacrado na presença do portador, após o que será preenchido recibo em duas vias, ficando uma a cargo da segurança e a outra entregue ao portador, devendo conter obrigatoriamente:~~

§ 3º O Ministério Público providenciará local adequado para a guarda das armas e munições retidas, devendo ser acondicionadas em cofre, na presença do portador, após o que será preenchido recibo em duas vias, ficando uma a cargo da segurança e a outra entregue ao portador, devendo conter obrigatoriamente: (redação dada pelo Ato Normativo nº 403/2023)

I - O tipo da arma;

II - o calibre da arma;

III - o número de série da arma;

IV - o nome do fabricante da arma;

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

V - a quantidade de munições;

VI - o nome do portador e o número do documento de identificação;

VII - o documento de Porte e Registro da arma.

§ 4º A devolução da arma somente ocorrerá por ocasião da saída definitiva do portador das instalações do Ministério Público, mediante a apresentação do recibo.

§ 5º Após a devolução da arma de fogo pelo policial militar, será dado visto de entrega, indicando dia, hora e local.

§ 6º As armas de fogo e munições que não forem retiradas pelo portador no prazo de 48 (quarenta e oito) serão entregues ao NUSIT, para posterior encaminhamento às autoridades competentes.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** A gestão do sistema de controle de acesso de pessoas é da competência do NUSIT.

**Art. 10.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 11.** Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2015.

**Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO**

**Procurador-Geral de Justiça**

Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 11 de fevereiro de 2015.